



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: 094/2024

Referência: Pregão Eletrônico 027/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS NATALIDADE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS FAMÍLIAS DE GESTANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

EMENTA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS NATALIDADE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS FAMÍLIAS DE GESTANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. ANÁLISE JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA. ANVISA. COMÉRCIO VAREJISTA. DESNECESSIDADE. REVISÃO DO ATO PELO ADMINISTRADOR. PODER DISCRICIONÁRIO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de análise jurídica solicitada pelo Pregoeiro desta Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, no curso do Pregão Presencial 027/2024, Processo Licitatório 094/2024, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS NATALIDADE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS FAMÍLIAS DE GESTANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.

Relatando os fatos, o Pregoeiro informou o Instrumento Convocatório exigia a apresentação de Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, expedida pela ANVISA, para os itens 8 e 11, do Anexo I, Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Destacou que, analisando a norma estabelecida pela ANVISA, tal apresentação do documento (AFE) é dispensável para comércio varejista e que, a primeira licitante vencedora que apresentou melhor proposta, trata-se de comércio varejista.

Assim, solicitou análise jurídica quanto a matéria, bem como quanto o ato da possibilidade de rever o ato administrativo, já que à Administração Pública possui a faculdade de rever seus atos.

É o relatório.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

“Art. 2º. (...)

§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.

Anexo I.

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I – Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município; (...).”

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. DO MÉRITO.

Como expressa a Constituição Federal de 1988, o art. 37, inciso XXI, determina que:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No caso em tela, a modalidade escolhida pelo Administrador foi o pregão eletrônico, utilizando o Sistema de Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto 11.462/2023. Nessa esteira, o art. 78, da Lei 14.133/21, dispõe que o Sistema de Registro de Preços é considerado um procedimento auxiliar das licitações, sendo que isso não gera compromisso efetivo de aquisição.

Assim, o art. 6º, da Lei 14.133/21, predispõe que:

“Art. 6º. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

(...)

XLV. sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras ou a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Ao passo disso, é possível concluir que o Sistema de Registro de Preços pode ser utilizado para contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, desde que observadas determinadas condições como bem explica o art. 82, §5º, da Lei 14.133/21, bem como art. 3º, do Decreto n.º 11.465/2023. Senão, vejamos:

“ Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§5º. O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I. realização prévia de ampla pesquisa de mercado;*
- II. seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;*
- III. desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;*
- IV. atualização periódica dos preços registrados;*
- V. definição do período de validade do registro de preços;*
- VI. inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão da licitante que mantiver sua proposta original”.*

No caso em tela, o cerne da questão é quanto a exigência da AFE expedida pela ANVISA, visto que tal documento foi exigido para o pregão em epígrafe. Segundo relato do Pregoeiro, durante a fase de habilitação foram desclassificados 3 (três) fornecedores, pois não apresentaram a AFE e que, logo após o próximo fornecedor classificado ter sido convocado, o mesmo questionou que o ramo de comércio varejista é dispensado de possuir o documento AFE.

Pois bem.

Bem se sabe que a Autorização de Funcionamento de Empresa é um documento emitido pela ANVISA que comprova que a empresa está autorizada fornecer as atividades descritas no certificado. Nele, constam o número da autorização da empresa e seu endereço. Tal documento se aplica à farmácias, drogarias, empresas de medicamentos, bem como empresas que trabalham com produtos para saúde, cosméticos ou saneantes.

Portanto, empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Por outro lado, **quem está desobrigado de apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa** são os comércios varejistas de produtos de saúde de uso leigo, filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua tal documento, comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, dentre outras.

Aqui, destaque damos ao fato de que vários licitantes não apresentaram a AFE exigida no Instrumento Convocatório, o que coloca risco o objetivo fim da licitação podendo caracterizar a situação de licitação fracassada.

Alinhado a este fato, temos que a Administração é pautada por princípios norteadores. Na verdade, tais princípios são os pilares para que ocorra o funcionamento da máquina pública. Dentre todos os poderes, está o princípio da autotutela. Tal princípio permite a Administração em rever seus atos, seja para revoga-los, quando inconvenientes, ou seja, para anulá-los, quando ilegais. Ademais, tal poder conferido à Administração pública propicia o controle de seus próprios atos, com a possibilidade da anulação dos atos ilegais e da revogação dos atos inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

O princípio da autotutela também demonstra que a Administração Pública tem o dever de zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, podendo, através de medidas de polícia administrativa, obstaculizar atos que ponham em risco a conservação desses mesmos bens, sem a necessidade de auxílio ou autorização do Poder Judiciário.

Nos princípios que norteiam a Licitação Pública, neste momento específico, destaca o Princípio da Igualdade, sendo que a Administração não deve discriminar entre os participantes de um certame, o que, aplicado ao caso em tela, mostra-se legal a revisão do ato administrativo.

A Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, é regida pela Lei 6.437/1977, que define que a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento e autorização e de licença e/ou multa.

O art. 5º, da RDC 16, de 1 de abril de 2014, dispõe sobre a dispensa de apresentação da AFE dos estabelecimentos de comércio varejista. Senão, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

“Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.”

Assim, o Pregoeiro analisando que a empresa exerce atividade de comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, a exigência de apresentação da AFE deve ser dispensada nos termos do disposto do regramento supracitado.

Desta forma, utilizando do poder da autotutela que é conferido a Administração Pública, bem como aplicando o princípio da igualdade, princípio que rege a licitação pública, é lícito ao administrador rever seus atos praticados no pregão eletrônico em comento.

IV. CONCLUSÃO.

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação regência, e utilizando do poder de autotutela da Administração Pública, bem como os princípios que a norteiam, esta Procuradoria Geral do Município, em **CARÁTER OPINATIVO**, opina pela viabilidade jurídica quanto ao retorno da fase de habilitação do pregão eletrônico em epígrafe, procedendo com o julgamento da forma determinada no Instrumento Convocatório.

É o parecer, **s.m.j.**

Bom Sucesso/MG, 12 de novembro de 2024.

Leonardo Lara Oliveira
Procurador do Município
OAB/MG 86.941

Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria do Município
OAB/MG 202.373